

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Autoria: Deputado Roosevelt Vilela)

Dispõe sobre o processo de formação e habilitação dos Bombeiros Civis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art.1º A habilitação dos Bombeiros Civis no âmbito do Distrito Federal deverá obedecer aos parâmetros e determinações desta Lei.
- Art. 2º Para exercer as funções de Bombeiro Civil o candidato deverá ser aprovado em curso especifico oferecido por entidade credenciada e posteriormente habilitado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF.
- § 1º As entidades credenciadas deverão atualizar seus parâmetros de credenciamento a cada 3 anos perante o CBMDF.
- § 2º O índice de aprovação dos concludentes nos testes dispostos no art. 3º deverá ser utilizado como parâmetro de credenciamento pelo CBMDF.
- Art. 3º Após aprovação em curso específico por entidade credenciada, deverá ocorrer a habilitação perante o CBMDF, ocasião em que deverá:
- I apresentar certificado de conclusão e aprovação em curso promovido por entidade credenciada pelo CBMDF;
 - II participar e ser aprovado em teste escrito;
 - III participar e ser aprovado em prova prática.
- § 1º A elaboração do teste escrito e da prova prática ficará a cargo do CBMDF, que fixará o conteúdo e as condições técnicas para sua aplicação e validação.
- § 2° O CBMDF poderá instituir taxa, a ser paga pelo interessado, para cobrir as despesas relativas à sua habilitação.
- § 3º O interessado terá duas chances de ser aprovado nas etapas dispostas nos incisos II e III deste parágrafo, e, em caso de insucesso nas duas tentativas, deverá frequentar e ser aprovado novamente em curso específico ofertado pelas entidades credenciadas.
- Art. 4º Após o cumprimentos dos requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º, será emitida pelo CBMDF a Carteira de Bombeiro Civil Habilitado.

Parágrafo único. A validade da carteira de que trata o *caput* será determinada pelo CBMDF, não podendo ser superior a 3 anos.

Art. 5º Para renovação da habilitação o interessado deverá participar de processo de reciclagem perante alguma entidade credenciada e ser submetido aos testes dispostos nos incisos II e III do art. 3º, específico para reciclagem.

Parágrafo único. Os bombeiros civis habilitados antes da entrada em vigor desta lei deverão submeter-se ao processo de reciclagem disposto neste artigo no prazo máximo de 2 anos, ficando em situação irregular e impedido de exercer a função caso não cumpra o requisito aqui disposto.

- Art. 6° O CBMDF deverá emitir os atos normativos necessários a correta aplicação do disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor da lei.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e bens que integram seu patrimônio.

A atuação dos bombeiros civis reveste-se de fundamental importância quando se trata de tomar as primeiras providências nos casos de princípio de incêndio, orientação de pessoas em situações de tumulto ou pânico, evacuação de locais públicos e de grande aglomeração de pessoas, resgate, e na preservação da vida e do patrimônio, em toda e qualquer situação que requeira uma imediata tomada de decisões.

Promover, de forma rápida e segura, a retirada imediata de pessoas do local onde estiver ocorrendo um sinistro ou uma situação de emergência, dar o primeiro combate a um princípio de incêndio, até que a ajuda e o socorro externos chequem, são ações primordiais e decisivas para o sucesso de toda e qualquer operação nessas situações.

Somente profissionais devidamente treinados e capacitados estarão aptos a desempenhar essas atividades, sem colocar em risco ou comprometer a segurança das pessoas e o patrimônio.

Por essas razões, apresentamos a presente proposição, que visa estabelecer um controle mais efetivo e eficaz na habilitação daqueles que se propõem a exercer as funções de bombeiro civil no âmbito do Distrito Federal.

A proposta vem ao encontro da necessidade de proporcionar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a ferramenta adequada para que a instituição possa aferir, de maneira eficaz, a real preparação e capacitação dos brigadistas formados pelas entidades credenciadas.

Com esta Lei, somente o candidato submetido e aprovado nas provas teóricas e práticas aplicadas pelo CBMDF estará apto a receber a carteira que o habilitará a exercer a função de brigadista, visto que a Corporação detém a prerrogativa legal de exercer as funções de defesa civil perante à sociedade.

razões, aprovação Por estas conclamo aos nobres para a desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

ROOSEVELT VILELA

Deputado Distrital - PSB

Documento assinado eletronicamente por ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital, em 27/10/2020, às 12:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº eletrônica 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0238262 Código CRC: FAE73042.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8142 www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvilela@cl.df.gov.br

00001-00036036/2020-55 0238262v9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



PROPOSIÇÃO - PL 1525/2020

LIDO EM: 28/10/2020

Brasília, 28 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/10/2020, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0243701 Código CRC: 51F7CD5F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036036/2020-55 0243701v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CESC (RICL, art. 69, I, "a") e CAS (RICL, art. 64, § 1°, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1°) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 28/10/2020, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0243704 Código CRC: A743A33C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036036/2020-55 0243704v2